



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/43 (CONTJOR-TV)

**Cobertura noticiosa dispensada pelo serviço de programas *Correio da Manhã*
TV aos acontecimentos de Nice de 14 de julho de 2016**

**Lisboa
15 de fevereiro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/43 (CONTJOR-TV)

Assunto: Cobertura noticiosa dispensada pelo serviço de programas *Correio da Manhã TV* aos acontecimentos de Nice de 14 de julho de 2016

I. Enquadramento

- 1.** Entre os dias 15 e 16 de julho de 2016, deram entrada nos serviços da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) vinte e quatro participações subscritas por outros tantos cidadãos, a propósito da forma pela qual o serviço de programas *Correio da Manhã TV* (doravante, *CMTV*), detido e explorado pelo operador Cofina Media, S.A., teria assegurado a cobertura noticiosa dos trágicos acontecimentos ocorridos em Nice, França, na noite de 14 de julho de 2016, quando um veículo pesado causou várias dezenas de mortes e feriu mais de três centenas de pessoas após ter sido deliberadamente conduzido em direção a uma multidão que num dos principais locais públicos daquela cidade acompanhava as comemorações do Dia da Bastilha.
- 2.** Tendo em conta o objeto da matéria noticiada e o teor das participações identificadas – que, em particular, se insurgiam contra a forma como foram exibidas imagens das vítimas do ataque, em moldes insistentes, reiterados e sem qualquer critério ou reserva aparente –, daí se retiravam indícios no sentido de que o *CMTV* não teria observado vários dos deveres de ordem jurídica e deontológica que sobre ele recaem, enquanto órgão de comunicação social, no âmbito da prática jornalística. Em causa estavam, designadamente, o acatamento do princípio do rigor informativo e a rejeição do sensacionalismo, o respeito pela dignidade da pessoa humana, o respeito pela privacidade, a proteção de públicos sensíveis, e, bem ainda, a nível mais geral, a necessidade de observância de uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais.
- 3.** Acresce que as imagens objeto das participações identificadas teriam sido repetidamente exibidas e em diversas ocasiões no serviço de programas demandado ao longo dos dias 14, 15 e 16 de julho de 2016.

4. A ERC detém particulares responsabilidades na apreciação da matéria aqui evocada, consoante resulta do disposto nos artigos 6.º, alínea c); 7.º, alíneas c), d) e f); 8.º, alíneas a) e d); e 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, responsabilidades essas cuja efetivação é, aliás, independente da apresentação de quaisquer participações particulares desencadeadas nesse sentido.
5. Destarte, e nos termos dos artigos 53.º e 64.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, conjugados com os artigos 53.º e 86.º do Código do Procedimento Administrativo, e para efeitos de contraditório, foi o *CMTV* convidado a pronunciar-se sobre a matéria nestes termos enquadrada.

II. A pronúncia do CMTV

A. Questão prévia relativa à identidade dos participantes

6. Considerou o *CMTV* importante suscitar uma questão prévia relativa à identidade dos participantes, indagando «quais as diligências concretamente efetuadas pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social para aferir a veracidade das [participações] apresentadas» e, em especial, que mecanismos adotou o regulador para verificar se aquelas não seriam todas provenientes do mesmo endereço de IP (Internet Protocol address).
7. Em sentido idêntico, questionou se a ERC dispõe de meios que «permitam garantir que, por exemplo, não está a ser alvo de uma manipulação orientada com fins de prejudicar uma saudável concorrência entre órgãos de comunicação social».

B. Questão prévia relativa ao entendimento da ERC sobre a legitimidade do Diretor

8. Ainda a título de questão prévia, refere o demandado que «tem vindo a ser entendimento da ERC que o diretor das publicações periódicas não tem legitimidade, por si, para figurar como parte nas ações administrativas iniciadas contra a ERC».
9. Alega o *CMTV* que a ERC tem defendido que «não tendo o jornal personalidade judiciária e, portanto, não podendo ser parte nas ações, deverá concluir-se pela ilegitimidade do diretor, o qual tem como funções representar o jornal propriamente dito».
10. Considera por isso o *CMTV* existir uma «clara contradição no que tem vindo a ser defendido pela ERC e os presentes autos, nos quais se notifica o Diretor para se pronunciar quanto ao recurso por denegação ilícita do exercício de direito de resposta.»

C. O respeito pelas normas ético-legais próprias da atividade jornalística

11. Na sua pronúncia, o *CMTV* começa por assinalar a liberdade editorial que lhe é reconhecida, desde logo a nível constitucional, para selecionar e exibir as imagens que bem entenda para efeitos de acompanhamento ou suporte a determinada reportagem televisiva.

12. Sublinha ainda o *CMTV* o relevo também reconhecido à liberdade de expressão e os limites à mesma traçados por vários instrumentos normativos, sendo que, designadamente, o ponto 9 do Código Deontológico do Jornalista estabelece como limite ao exercício da liberdade de expressão e criação dos jornalistas o respeito pela «privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público» [ênfase acrescentada no original].
13. Ora, e no caso concreto, seria mais que evidente a importância da notícia «sob todas as suas formas», reportada, no caso, a um dano mortal produzido em massa junto de pessoas inocentes, «vítimas do radicalismo religioso alegadamente perpetrado pelo Estado Islâmico», e dotada, por isso, de um valor de proximidade.
14. Alerta também o *CMTV* para «a força informativa e histórica» que possuem imagens de tragédias mais ou menos recentes, e alvo de intensa atenção mediática. Evoca, para o efeito, os atentados terroristas perpetrados já no decurso do presente século; recorda as reações às imagens do massacre de Santa Cruz, em 1991, e consequências daí resultantes, designadamente a nível diplomático; e alega que «o combate à fome em África não seria eficaz, se o mundo não fosse constantemente bombardeado por imagens de crianças moribundas cobertas por moscas» (sic), ou que, da mesma forma, «as intervenções humanitárias e as missões de imposição de paz nos Balcãs e em outros territórios controlados pela ex-URSS, não teriam sido executadas sem o dramatismo de algumas fotografias que ficaram na história».
15. Em síntese, e para o *CMTV*, «[a] verdade é que, sem o conhecimento dos factos, sem o poder informativo e comunicacional da imagem, a descodificação é muito mais difícil, tornando quase impossível a transmissão da verdadeira brutalidade que determinados actos assumem».
16. Entende o *CMTV* não ser de descurar o importante papel pedagógico da imagem, «nomeadamente, na transmissão de valores às gerações futuras», e enquanto meio de consciencialização relativa a tantas atrocidades cometidas ao longo da História.
17. Sublinha também que, no caso vertente, a sua atuação não diferiu da adotada por outras cadeias de televisão noutras partes do mundo, e que as imagens controvertidas não foram por si recolhidas mas sim «retiradas de outro operador televisivo que as veiculou em primeira mão».
18. Acresce que «no caso concreto» o *CMTV* ter-se-ia rodeado «de todos os cuidados jornalísticos e editoriais antes de decidir difundir aquelas imagens».

19. Divulgação essa que, sob a forma de *loop*, «obedeceu a um rigoroso critério editorial e jornalístico, balizados pelos princípios da proporcionalidade e adequação da forma como o “Correio da Manhã” noticia a tragédia».
20. Advoga o *CMTV* que, «caso as imagens não tivessem sido divulgadas, o telespectador não teria tomado efetivo conhecimento da atrocidade do atentado perpetrado e das suas reais consequências». Atenta «a concreta gravidade destes factos, em especial a forma brutal com a qual foram atropeladas pessoas inocentes, por um extremista islâmico, desprovidas de qualquer meio de defesa, resultava essencial, no sentido de relatar o horror vivido no local onde ocorreu o atentado, a divulgação daquelas concretas imagens».
21. Segundo o *CMTV*, «a decisão de divulgar as imagens controvertidas só foi tomada depois de ter sido cuidadosamente analisado o interesse público na sua divulgação» e mediante «o cumprimento escrupuloso pelas normas ético-legais próprias da actividade jornalística».
22. Entendeu-se, portanto, que «esta seria uma das raras situações onde o jornalismo deveria ir para além do relato das testemunhas que assistiram *in loco* ao atentado, e relembrar graficamente as atrocidades cometidas em pleno século XXI (...) por radicais islâmicos contra inocentes».
23. Não obstante a força visual das imagens em causa, considerou-se que elas não seriam violadoras do direito à dignidade das pessoas nelas retratadas, nem teriam sido violados quaisquer direitos de terceiros.
24. Relativamente à natureza das imagens em si, recorda o demandado que tanto o anterior regulador quanto a própria ERC reconhecem que a liberdade de expressão permite a exposição de imagens de cadáveres, quando tal ocorra por interesse público ou jornalístico dessa divulgação, e sob certas condições ou premissas.
25. Ora, entendeu-se que as imagens em questão «constituíam um elemento estruturante da informação e essencial à mensagem que se pretendia transmitir», e por isso se decidiu proceder à sua divulgação. Para mais, e sempre na perspetiva do *CMTV*, tais imagens seriam desprovidas de qualquer «sensacionalismo» ou «crueldade acrescida» [sic], além de que «a morbidez associada às imagens não extrapola o que se pretendeu noticiar, i.e. a morte de seres humanos».
26. Acresce que «contrariamente ao que consta das [participações] apresentadas, nas imagens veiculadas pelo *CMTV* não são filmados quaisquer “corpos despedaçados ou cabeças

esmagadas”, mas unicamente os feridos que se recompunham do ataque terrorista bem como alguns cadáveres cuja identidade não era – pelas imagens – possível de determinar».

27. Por fim, nas imagens «apenas se podem vislumbrar “vultos” de pessoas», sendo a sua divulgação de tal forma rápida «que não é possível ao telespectador descortinar quaisquer “fraturas e pessoas a sangrar”».

III. Descrição da cobertura noticiosa

A. Especial informativo “Alerta CM” – 14 de julho de 2016

28. Cerca das 22h30 do dia 14 de julho de 2016, em Nice, durante as comemorações do Dia da Bastilha, um camião avançou sobre a multidão que se encontrava na rua, no Passeio dos Ingleses, para assistir aos festejos, causando a morte de mais de oitenta pessoas e ferindo várias centenas. A notícia espalhou-se pela imprensa internacional e pouco depois da hora dos acontecimentos começa a ser acompanhada em Portugal.
29. São 22h39 quando, no *CMTV*, a jornalista que apresenta o programa “Mercado”, sobre futebol, interrompe a intervenção de um dos convidados em estúdio para introduzir os primeiros dados conhecidos sobre a situação em França. Fá-lo nos seguintes termos: «Vamos ter de fazer uma pausa na informação desportiva para dar um alerta CM.»
30. A partir das 23h00, o programa “Mercado” dá lugar ao especial de informação “Alerta CM” com uma nova jornalista e convidados em estúdio. Prolonga-se até depois das 03h30 e, no seu decurso, vai acomodando diversos vídeos e imagens sobre os acontecimentos, assim como o depoimento de uma testemunha ocular de nacionalidade portuguesa – que diz ter visto corpos a voar –, de um vereador português daquela cidade francesa ou do secretário de Estado das Comunidades, enquadrados ao longo da emissão pela análise e comentário de Rui Pereira, André Ventura, Manuel Rodrigues e do jornalista do *CMTV* Paulo Oliveira Lima.
31. Este segundo jornalista do *CMTV* vai acompanhando os desenvolvimentos informativos das agências e da imprensa noticiosa internacional, e as redes sociais em geral, fazendo entrar em antena de vídeos e imagens que vai encontrando nas suas pesquisas na internet. A determinada altura, sobre um vídeo do Youtube, faz a seguinte afirmação: «Este é um novo vídeo. É uma versão mais alargada de um momento que já tínhamos visto há pouco do camião que passa e faz o que todos já sabemos... É um momento em que também muita gente depois tenta socorrer as pessoas que ficam deitadas no chão. Eu estou a vê-lo pela primeira vez juntamente convosco.»

- 32.** As imagens exibidas durante a noite informativa são identificadas como pertencendo a um operador de televisão regional francês em reportagem no local, o *BFMTV*, à *Sky News*, à *BR24*, ao *Live Leak* ou às redes sociais Twitter e Youtube. Estas imagens vão sendo exibidas em ecrã fracionado, em janelas de geometria variável, até um total de seis em simultâneo, e reproduzem, na sua maioria, diferentes momentos e ângulos da investida do camião sobre os transeuntes e do cenário de morte e aflição que se lhe seguiu.
- 33.** Um dos vídeos, com a chancela *Live Leak*, tem 23 segundos de duração e é mostrado repetidamente durante cerca de cinco minutos, somando 14 repetições, em *loop*, com exibição alternada entre uma de três janelas (a de maior dimensão que ocupa a metade esquerda do ecrã) e a totalidade do ecrã.
- 34.** A filmagem percorrer alguns metros do Passeio dos Ingleses e é captada por alguém que de câmara em punho passa por entre vários corpos caídos no chão e por sobreviventes, uns feridos outros ilesos, que se encontram junto àqueles. A proximidade de captação das imagens revela com nitidez o cenário de morte. Vê-se um cadáver deitado sobre uma poça de sangue, de cor vívida; um outro está deitado de barriga para baixo com a cara no chão; também se veem mortos com as pernas e os braços completamente abertos, virados um para cada lado.
- 35.** Este vídeo é recuperado um pouco mais à frente na emissão, numa versão alargada de 45 segundos de duração. A captação de imagens tem início antes do descrito anteriormente. Começa por mostrar pessoas a ajudar um homem que se encontra sentado na estrada, com duas pessoas ao fundo a prestar assistência a uma terceira, a câmara passa depois pelo corpo de uma mulher, aparentemente de biquíni ou de roupa interior à mostra, deitada no chão de barriga para cima, junto à qual está um homem de pé. Ao passar por este homem, a câmara capta o rosto da vítima.
- 36.** Meio metro ao lado, um homem de cócoras está junto ao corpo prostrado de um homem jovem caído no chão, sob o qual são visíveis vestígios consideráveis de sangue. Os calções curtos e a camisa aberta revelam um corpo desarticulado, como que partido pelo embate, numa posição de corrida. Tem as pernas bastante abertas e afastadas, com uma ligeira flexão, os braços caídos para cada um dos lados do tronco, ligeiramente de lado, um completamente esticado para a frente e o outro para trás acompanhando o alongamento da perna. O aproximar da câmara, e o levantar do homem que se encontra junto a este corpo,

mostra o rosto da vítima, com a cabeça voltada para trás a divergir da orientação que o resto do corpo apresenta.

37. A câmara prossegue mais um metro e passa por mais dois mortos, de um dos quais escorreu uma quantidade abundante de sangue pelo asfalto. Este corpo está deitado de lado; o outro, de uma mulher, está de barriga para cima, com as pernas abertas e a camisa desabotoada com o soutien à mostra.
38. A filmagem percorre mais uns metros do trajecto mortal. Passa por algumas pessoas feridas e ensanguentadas sentadas ou deitadas na estrada, a receber auxílio. E por mais corpos: espalhados pelo chão, deitados sobre sangue, virados de lado, de costas, de barriga, esticados ou dobrados sobre si mesmos.
39. Tal como as restantes imagens, este vídeo é introduzido sem qualquer advertência prévia, ainda que, em *off*, os intervenientes em estúdio vão definindo as imagens como «violentas», «terríveis», «devastadoras», «inqualificáveis». A jornalista declara: «É o terror tal como ele é».
40. Este vídeo, por vezes na sua versão mais curta, noutras na versão alargada, é passado várias vezes ao longo da noite, numa reprodução ininterrupta de duas, três, cinco, seis, oito ou 15 repetições seguidas (em *loop*). Uma vez na janela disposta no canto superior direito, outras ocupando a totalidade do ecrã.
41. Um outro vídeo mostrado amiúde pelo *CMTV* durante a noite informativa capta o avanço do camião sobre a multidão (a plataforma digital Youtube aparece como a fonte destas imagens no topo do vídeo). É filmado por alguém que segue a pé pela faixa de rodagem no sentido inverso à que o camião percorreu. Depois de captar as pessoas de várias idades que passeiam na rua, muitas com crianças, ao fundo, vê-se o pesado de mercadorias a passar no sentido contrário, com velocidade. A seguir instala-se o pânico. A câmara continua ligada, mas aponta agora para o chão. Veem-se pessoas a fugir, de mãos dadas, aos gritos. À entrada de um edifício, onde o proprietário da câmara e mais algumas pessoas se refugiam, um homem cai à frente da câmara. A filmagem continua por mais alguns momentos, sempre com gritos e palavras de aflição audíveis.
42. Entre os diferentes vídeos, o *CMTV* também exhibe fotografias dos acontecimentos. Há imagens de mortos e de pessoas feridas, umas mais nítidas e explícitas do que outras.

43. São apresentadas algumas imagens marcantes de uma tragédia que vitimou uma dezena de crianças. A representá-lo, é exibida a fotografia de um corpo no chão tapado por uma manta térmica de emergência com um boneco de criança vestido de cor-de-rosa deitado ao seu lado.

B. Especiais informativos “Alerta CM” e “CM Jornal” – 15 de julho de 2016

44. Durante o dia 15 de julho, o *CMTV* voltou a abrir a antena a especiais informativos dedicados aos acontecimentos em França, também abordando o tema nos seus serviços noticiosos¹. Ao longo do dia estiveram em estúdio vários especialistas em defesa, segurança e assuntos internacionais que foram dando o seu contributo para perceber os contornos e o impacto da investida mortal do camião da noite anterior sobre a multidão. O debate foi sendo consubstanciado por imagens dos acontecimentos e várias atualizações noticiosas, com diretos à equipa de reportagem do *CMTV* no local e a exibição de novos vídeos e reportagens de congéneres internacionais.
45. Algumas das imagens dos acontecimentos exibidas durante a manhã e a tarde do dia 15 são as mesmas que haviam sido mostradas durante a edição que se prolongou pela noite de dia 14 e a madrugada de 15 de julho.
46. Contam-se entre estas as imagens em que é visível o camião a percorrer alguns metros do Passeio dos Ingleses, com uma mota a tentar barrar-lhe a marcha, ou o vídeo do camião a passar ao fundo a avançar sobre quem percorria a faixa de rodagem a pé.
47. Durante a manhã é ainda exibido o vídeo das vítimas caídas no chão. A título de exemplo, em torno das 9h00 e das 10h00 é exibida uma peça síntese dos acontecimentos que inclui um excerto da filmagem descrita nos pontos 33 a 40. É um extrato curto, com sensivelmente 12 segundos, que não tem grande detalhe relativamente aos corpos espalhados pela estrada. Sobre estas imagens, em *off*, o jornalista diz: «No chão as imagens são chocantes. Mostram o cheiro da morte. Imagens visivelmente violentas mas que não podem ser escondidas.»
48. Às 10h01, ilustrando o testemunho do emigrante português que presenciou os acontecimentos e que refere ter visto «pessoas a voar» à passagem do camião, o *CMTV* exhibe o vídeo na sua versão mais alongada. Primeiro numa janela, de três, no canto superior direito [uma exibição], depois ocupando completamente o ecrã [uma exibição]. Às 10h07 volta a exhibir o excerto em causa, para às 10h28, depois de um intervalo, passar novamente o vídeo completo, com uma repetição. Às 10h34 este vídeo tem mais duas exibições seguidas. Menos de 10 minutos depois volta a fazer parte do alinhamento informativo. Às 10h47 é

¹ Foram visionados todos os espaços informativos exibidos entre as 9h00 e as 23h00.

exibido mais uma vez, numa janela no canto inferior direito. Esta mesma opção é seguida às 10h53 e às 10h58, mas agora com duas repetições seguidas. Antes disso, às 10h48, passa mais um pequeno excerto numa peça sobre as crianças vítimas do ataque.

49. À hora certa seguinte, 11h00, são outra vez exibidas as duas peças que resumem os acontecimentos. Uma com o excerto sem grande detalhe, a outra com o vídeo completo a acompanhar a descrição da testemunha ocular portuguesa (cfr. pontos 47 e 48). Às 11h12 e às 11h20 é posto no ar o excerto mais curto. Às 11h42 é a vez de o *CMTV* colocar no ar uma fotografia do homem dado como responsável pelo massacre. Na fotografia está acompanhado pelo filho menor de idade, que surge com o rosto descoberto sem qualquer tipo de proteção gráfica, contrariamente ao que virá a acontecer mais à frente na emissão, em que a mesma imagem surge com o rosto da criança desfocado.
50. Às 12h52 volta a ser exibido o vídeo das vítimas mortais caídas no chão mas a partir de então com edição gráfica de ocultação dos rostos e dos corpos dessas mesmas vítimas.

C. “CM Jornal 13h” – 16 de julho de 2016

51. Como referido por um dos participantes, a situação vivida em França foi abordada no serviço noticioso de 16 de julho, por volta das 13h30. Foram exibidas duas versões mais reduzidas da filmagem acima descrita em que se veem as vítimas caídas na estrada. No primeiro excerto os corpos e os rostos são desfocados pelo operador (13h30); no segundo não se verifica essa edição gráfica das imagens, mas embora se vejam vítimas da investida do camião não são reproduzidas as imagens mais impressionantes dos mortos ensanguentados (13h34).
52. São ainda mostradas as imagens de corpos já cobertos por mantas azuis das autoridades.

IV. Apreciação e fundamentação

A. Sobre a questão prévia relativa à identidade dos participantes

53. No tocante à questão suscitada pelo *CMTV* sobre os mecanismos de que a ERC dispõe para confirmar a identidade dos participantes, importa salientar que a maioria destes facultou os dados pessoais constantes do formulário disponibilizado no sítio eletrónico desta entidade reguladora e que o Código de Procedimento Administrativo não exige, tal como não o fazem os Estatutos da ERC, a apresentação do bilhete de identidade/cartão de cidadão para efeitos de confirmação da identidade dos participantes.
54. Ademais, a questão deste modo suscitada no âmbito do presente procedimento não tem qualquer razão de ser, dado que, como acima se deixou sublinhado (*supra*, n.º 4), a ERC detém, nos termos legais e estatutários, particulares responsabilidades na apreciação da

matéria aqui evocada, responsabilidades essas cuja efetivação é, aliás, independente da apresentação de quaisquer participações particulares desencadeadas nesse sentido.

B. Sobre a questão prévia relativamente ao entendimento da ERC no que diz respeito à legitimidade do Diretor

55. A respeito desta outra questão suscitada pelo *CMTV*, resulta óbvio que a mesma assenta num lapso, dado não estar em causa, no presente procedimento, qualquer questão relativa à *personalidade judiciária de um jornal*, nem nenhuma notificação dirigida ao *diretor de um periódico*, e muito menos para que este se pronuncie quanto a um *recurso por denegação ilícita do exercício de um direito de resposta* (*supra*, n.ºs 8-10) – sendo que a todas estas questões a ERC já teve oportunidade de responder em sede diversa².

C. Sobre o respeito pelas normas ético-legais próprias da atividade jornalística

56. Na apreciação do presente caso, deve começar-se por esclarecer que não oferece discussão o interesse público e jornalístico do acontecimento que, na noite de 14 de julho do ano transato, causou dezenas de mortos e centenas de feridos entre as pessoas que acompanhavam as comemorações do Dia da Bastilha num dos principais locais públicos da cidade de Nice, em França.
57. Em contrapartida, mostra-se pertinente – e, mesmo, necessário – indagar se a cobertura noticiosa desse mesmo acontecimento, tal como foi assegurada pelo serviço de programas *CMTV* nos moldes *supra* descritos, terá ou não observado os ditames ético-legais próprios da atividade jornalística e acutelados os princípios e limites legalmente impostos aos conteúdos por aquele difundidos.
58. Em abstrato, a divulgação de imagens chocantes, onde se inclui a imagem de pessoas mortas, não constitui uma prática questionável dos pontos de vista editorial e das liberdades de expressão e de informação. Inclusive, o recurso a uma tal prática é muitas vezes importante, e até, não raro, indispensável para propósitos noticiosos. E, conforme o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem vem insistentemente assinalando, «a liberdade de expressão (de que a liberdade de informação constitui uma decorrência ou particular manifestação) aplica-se não apenas a informações ou ideias que sejam favoravelmente acolhidas ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também àquelas que

² Cfr. a propósito a Deliberação 2016/208 [DR-I], de 6 de setembro, n.ºs 23 e 24.

ofendam, choquem ou perturbem, pois essas são as exigências do pluralismo, da tolerância e da abertura de espírito sem as quais uma sociedade democrática não existe»³.

- 59.** O Conselho Regulador teve já ensejo de afirmar a este preciso respeito que «[a] divulgação, por palavras e/ou por imagens, de factos chocantes e susceptíveis de afectar a sensibilidade de terceiros integra (...) o exercício típico da actividade dos órgãos de comunicação social, sendo esse mesmo exercício *legítimo* se inspirado e quando justificado por valores jornalísticos»⁴. Ainda assim, uma tal divulgação, quando tenha lugar, «deve ainda obedecer a determinado enquadramento e contextualização, de acordo com as circunstâncias do caso noticiável, e não podendo sem mais (e nem sempre) sobrepor-se aos direitos e interesses de terceiros»⁵.
- 60.** No domínio televisivo, estas considerações encontram acolhimento genérico em normas como as plasmadas nos artigos 26.º, 27.º, n.ºs 1 e 8, ou 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido⁶. E revestem acuidade acrescida quando esteja em causa a cobertura jornalística de catástrofes naturais, acidentes, atos terroristas, ou outros factos particularmente aptos a prejudicar ou colocar em risco a integridade física e/ou moral de vidas humanas. Tais acontecimentos implicam sobremaneira a necessidade de uma concertação ponderada entre o imperativo de informar e valores como a proteção da dignidade humana, o respeito pelas vítimas e por aqueles que lhes são próximos e, bem ainda, e em certos casos, de garantia do esmerado desempenho da atividade das forças de segurança.
- 61.** As imagens que estão na origem do presente procedimento são ilustrativas da brutalidade do acontecimento que visam retratar. A sua natureza chocante é, inclusive, e como se viu, admitida pelo próprio demandado, quer durante a emissão televisiva quer na resposta dada a esta entidade reguladora.
- 62.** Defende o *CMTV* que a divulgação daquelas imagens seria «essencial» para relatar com propriedade «o horror vivido no local onde ocorreu o atentado», e como forma de os espectadores «toma[rem] efectivo conhecimento das atrocidades do atentado perpetrado e

³ Citado de Deliberação 16/2016 (CONTJOR), de 28 de janeiro, n.º 34.

⁴ *Idem*, n.º 35.

⁵ *Ibidem*, n.º 37.

⁶ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e objeto de posteriores alterações pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

das suas reais consequências» (*supra*, n.º 20)⁷. Ou – recorrendo a uma outra expressão utilizada pelo *CMTV* na sua pronúncia – como meio de viabilizar «a transmissão da verdadeira brutalidade que determinados actos assumem» (*supra*, n.º 15).

63. Porém, não é assim, já que a difusão daquelas imagens e naqueles moldes em concreto não era de facto *necessária nem adequada* à compreensão do acontecimento que visavam relatar.
64. Como se viu relativamente a um dos vídeos atrás descrito (*supra*, n.ºs 33 a 40), as imagens registam, com particular crueza, um rasto de pessoas mortas e feridas em resultado de um atropelamento deliberadamente levado a cabo por outrem.
65. A exibição de tais imagens é feita de forma reiterada, insistente (em *loop*) e sem que se vislumbre outro critério que não o de expor as vítimas num estado de particular fragilidade e vulnerabilidade, sem nenhuma reserva ou espécie de decoro, menorizando-as na sua dignidade intrínseca. Ultrapassou-se, pois, em muito, e sem margem para discussão, o plano estritamente informativo, posto que o tratamento jornalístico daquelas imagens específicas assentou também, ou sobretudo, em propósitos sensacionalistas, servindo apenas a satisfação da curiosidade mórbida de *terceiros*.
66. Não se vislumbra, pois, a que propósito ou com que suposto fundamento vem o *CMTV* alegar que a difusão de tais imagens «obedeceu a um rigoroso critério editorial e jornalístico, balizados pelos princípios da proporcionalidade e adequação» (*supra*, n.º 19). Nada mais desadequado e distante da realidade.
67. Tais propósitos sensacionalistas são, de resto, evidenciados por uma outra ordem de razões. Com efeito, as considerações antecedentes não podem deixar de ter também em conta o grau de proximidade temporal existente entre a ocorrência do facto noticioso e a cobertura – e modo de cobertura – do mesmo. Não são, de facto, passíveis de idêntica valoração as opções editoriais tomadas no imediato, num primeiro momento, no âmbito de uma emissão em direto, e aquelas que são adotadas em momento ulterior, já em sede de desenvolvimento noticioso, mas ainda no âmbito de uma mesma emissão, em condições de maior serenidade e distanciamento perante o evento noticiado.
68. À luz desta distinção, mostra-se indesculpável a conduta evidenciada pelo *CMTV*, durante a emissão do programa especial de informação “Alerta CM” iniciado na noite de 14 de julho de

⁷ Note-se – contrariamente ao alegado pelo demandado – que aquando da difusão das primeiras imagens pelo *CMTV*, não existiam sequer certezas quanto à real dimensão do massacre, nem quanto à sua autoria, nem, sequer, quanto às motivações que lhe estiveram na base.

2016, ao longo do qual foram reiteradamente exibidas imagens chocantes, em *loop*, sem qualquer tipo de edição gráfica de ocultação e desprovidas de um aviso prévio quanto à sua natureza (*supra*, n.ºs 33-39). Sendo também inaceitável que tais imagens tenham sido exibidas, nestas mesmas condições, na manhã do dia 15 de julho de 2016, noutros espaços informativos do serviço de programas denunciado.

- 69.** Note-se que a partir da tarde desse dia, o vídeo em causa, cujas imagens são as mais reveladoras e sensíveis, passou a ser exibido com edição gráfica de ocultação dos corpos e rostos das vítimas mortais, ou em versões mais reduzidas que excluem as imagens mais chocantes.
- 70.** A conduta do *CMTV* representou, pois, no caso vertente, uma inobservância clara e reiterada dos princípios que orientam a atividade jornalística, mormente a rejeição do sensacionalismo e o dever de abstenção de recolha – e divulgação – de declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física (cfr. a propósito, e respetivamente, o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea d), do Estatuto do Jornalista⁸).
- 71.** Do mesmo modo, tal conduta violou também dispositivos da Lei da Televisão vigente, a que o *CMTV* está obviamente adstrito, no exercício da sua atividade. Em concreto, esse é o caso do artigo 27.º, n.º 1, que impõe aos operadores o dever de respeitarem, na sua programação, a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais. E é também o caso do artigo 27.º, n.º 8, que permite a transmissão em serviços noticiosos de elementos de programação com natureza sensível, desde que os mesmos revistam importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza. E é ainda o caso do artigo 34.º, n.º 1, que postula a observância de uma ética de antena, que assegure designadamente o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais.
- 72.** Não importa que «outras cadeias de televisão noutras partes do mundo» (*supra*, n.º 17) tenham porventura adotado comportamento semelhante ao do serviço de programas *CMTV*, neste contexto. Os poderes de supervisão da ERC recaem unicamente sobre operadores televisivos submetidos à lei portuguesa, e não há notícia (leia-se queixa) de que algum deles tenha adotado comportamento idêntico ao aqui identificado.

⁸ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro.

73. Do mesmo modo, é indiferente, na apreciação ora levada a cabo, que a *recolha* dessas imagens tenha origem em fonte diversa da do operador demandado (*supra*, n.º 17), pois que a decisão da sua *transmissão* no serviço de programas *CMTV* assenta numa decisão editorial assumida pelo próprio, com as responsabilidades inerentes.
74. A terminar, e a propósito das interrogações suscitadas por particulares a respeito da questão de saber porque motivo não são “proibidas” emissões como as ora examinadas, impõe-se esclarecer que no quadro jurídico de referência de qualquer Estado de Direito vigora o princípio da proibição da censura (cfr. o artigo 37.º, n.º 2, da Constituição Portuguesa), o que, no plano da atividade dos órgãos de comunicação social, se reporta quer ao exame prévio de determinada modalidade de expressão ou de informação quer ao impedimento da sua difusão pública. Por esse motivo, apenas *a posteriori* pode a ERC apreciar comportamentos suscetíveis de configurar abusos ou desvios ao regular exercício da liberdade de informação.

V. Deliberação

No âmbito do procedimento desencadeado contra o serviço de programas *Correio da Manhã TV* (*CMTV*), propriedade da Cofina Media, S.A., a propósito da forma como assegurou a cobertura noticiosa dos trágicos acontecimentos ocorridos em Nice, França, na noite de 14 de julho de 2016, o Conselho Regulador, ao abrigo das responsabilidades que detém na apreciação da matéria em causa, nos termos dos artigos 6.º, alínea c), 7.º, alíneas c), d) e f), 8.º, alíneas a) e d), 24.º, n.º 3, alínea a), 53.º, e 64.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que, por via da sua conduta, o *CMTV* violou princípios essenciais à atividade jornalística, em concreto, os que postulam a rejeição do sensacionalismo e o dever de abstenção de recolha – e divulgação – de declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física, conforme o determina o Estatuto do Jornalista, no seu artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea d), respetivamente;
2. Considerar que a conduta do *CMTV* consubstanciou também a violação de dispositivos da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido em vigor, a saber, e em concreto, o artigo 27.º, n.º 1, que impõe aos operadores o dever de respeitarem, na sua programação, a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais; o artigo 27.º, n.º 8, que permite a transmissão em serviços noticiosos de

elementos de programação com natureza sensível, desde que os mesmos revistam importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza; e o artigo 34.º, n.º 1, que postula a observância de uma ética de antena, que assegure designadamente o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais;

3. Determinar, em resultado da supracitada violação do artigo 27.º, n.º 8, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, a instauração do competente procedimento contraordenacional, ao abrigo do artigo 76.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma legal;
4. Sublinhar que pertence ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza criminal ou cível que possam resultar do presente caso;
5. Remeter a presente deliberação ao conhecimento da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista para os efeitos tidos por convenientes.

Lisboa, 15 de fevereiro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira